

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG, CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

DECRETO Nº 1.658, DE 18 DE JUNHO DE 2.019

"Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade público e o serviço de carona solidária."

DÉCIO BONAMICHI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES, MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 12 E 18, I, DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012 E ARTS. 61, IV, 90, I, "a", DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E :

I – DA MOTIVAÇÃO:

Considerando a constatação de que o Município de Inconfidentes tem enfrentado a concorrência de prestadores de serviços oficiosos, oferecendo e prestando efetivamente serviços de transportes de passageiros a terceiros, desrespeitando-se a leis e encerrando concorrência desleal a outros que se enquadram rigorosamente, dentro da legislação vigente à exemplo dos taxistas;

Considerando a existência de Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas, OTTCS, interessadas em estabelecer-se no Município, havendo pois, necessidade de regras definidas para o seu credenciamento, evitando assim, a ocorrência de prestadores de serviços oficiosos;

Considerando que desta maneira coloca-se a disposição do usuário mais uma opção para o uso deste tipo de serviço, promovendo a concorrência leal ao interessados a participarem, usando-se o mesmo critério para todos, definido em regras através de atos próprios do Executivo Municipal;

Considerando que o presente instrumento cria regras definidas quanto a disciplinar o uso intensivo do viário urbano, no Município de Inconfidentes, para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública.

II - DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta os artigos 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Inconfidentes para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública e regula o serviço de carona solidária no Município.





RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG, CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

Parágrafo único. Este decreto não se aplica aos serviços previstos na Lei Municipal nº 1.306, de 12 de junho de 2.018.

CAPÍTULO II

DO USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO

- Art. 2º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração deve observar as seguintes diretrizes:
 - I evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
 - II racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
 - III proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV promover o desenvolvimento sustentável da cidade de Inconfidentes, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
 - V garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I

DO SERVIÇO

- Art. 3º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Inconfidentes para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas OTTCs.
- § 1º A condição de OTTC é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.
- § 2º A exploração intensiva do viário no exercício do serviço de que trata este capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTCs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.
- Art. 4º As OTTCs credenciadas para este serviço ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, nos termos do artigo 43 deste decreto, contendo, no mínimo:
 - I origem e destino da viagem;
 - II tempo de duração e distância do trajeto;
 - III tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
 - IV mapa do trajeto;
 - V itens do preço pago;
 - VI avaliação do serviço prestado;
 - VII identificação do condutor e do veículo utilizado;
- VIII outros dados solicitados pela Prefeitura necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

PS





RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG, CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

- Art. 5º A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da OTTC perante o Poder Executivo Municipal.
- § 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público previsto no artigo 8º deste decreto.
- § 2º Poderá ser cobrado preço público mensal ou anual das OTTCs para o credenciamento de que trata o *caput* deste artigo.
- Art. 6º Compete à OTTC credenciada para operar o serviço de que trata esta seção:
 - I organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV fixar a tarifa, observado o valor máximo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal;
- V intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada.
 - VI pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

- I utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
 - II avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
 - d) especificação dos itens do preço total pago;
 - e) identificação do condutor.
- Art. 7º A OTTC poderá disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.
- § 1º Fica permitida à OTTC cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.
- § 2º As corridas divididas ficam limitadas a um máximo de 4 (quatro) passageiros se deslocando concomitantemente por veículo.

SEÇÃO II

DOS CRÉDITOS DE QUILÔMETROS PARA USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO

Art. 8º A exploração intensiva da malha viária pelos serviços de transporte individual remunerado de utilidade pública é condicionada à utilização de créditos de quilômetros pelas OTTCs.





RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG, CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

- § 1º A utilização de créditos de quilômetros pelas OTTCs implicará em outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.
- § 2º Os créditos de quilômetros serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pela OTTC.
- § 3º O Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos, estabelecerá a quantidade mínima de créditos de quilômetros às OTTCs.
- Art. 9º A utilização do sistema de créditos de quilômetros para uso intensivo do viário na prestação dos serviços de transporte individual remunerado de utilidade pública é restrita às OTTCs credenciadas.
- § 1º O preço público da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.
- § 2º O preço público fixado para a outorga poderá variar de acordo com a política de incentivo ou desincentivo do uso do viário.
- Art. 10. O uso dos créditos de quilômetros utilizados será contabilizado e terá o pagamento de sua outorga onerosa feito por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos, de que trata o artigo 34 deste decreto, disciplinará o disposto no *caput* deste artigo.

- Art. 11. Além das diretrizes previstas no artigo 2º deste decreto, a definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro do uso do viário pela atividade privada, dentre outros:
 - I no meio ambiente;
 - II na fluidez do tráfego;
 - III no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.
- § 1º O preço público dos créditos de quilômetros será alterado também sempre que houver fundado risco do montante autorizado superar os níveis estabelecidos para uso prudencial e regular do espaço urbano nos serviços intermediados pelas OTTCs, de maneira a inibir a super exploração da malha viária e compatibilizar o montante com a capacidade instalada.
- § 2º A alteração do preço público prevista no § 1º deste artigo objetivará deslocar a curva de demanda por créditos de maneira a promover o equilíbrio desse mercado dentro dos níveis estipulados.
- Art. 12. O consumo dos créditos de quilômetros pelo uso intensivo do viário para transporte individual remunerado de utilidade pública deverá seguir tabela de conversão, nos termos do artigo 36, inciso V, deste decreto, considerando, no mínimo, como fator de regulação:
 - I compartilhamento de veículo:
 - II horário de circulação;
 - III localização do veículo durante o trajeto;
 - IV veículos não poluentes;
 - V veículos híbridos;
 - VI acessibilidade;
 - VII integração com outros modais do sistema de transporte público.
- § 1º Considera-se como acessíveis os veículos que permitam embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida em sua própria cadeira de rodas.
 - § 2º As conversões previstas neste artigo terão efeito cumulativo multiplicativo.





RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG, CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

- § 3º As OTTCs deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle pela Prefeitura do consumo dos créditos, conforme previsto na regulamentação do credenciamento.
- § 4º O Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos poderá instituir outros fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no artigo 2º deste decreto.

SEÇÃO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13. A OTTC tem liberdade para fixar a tarifa cobrada do usuário dos serviços, obedecido o valor máximo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

Art. 14. A liberdade tarifária estabelecida no artigo 13 deste decreto não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas OTTCs.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

- Art. 15. Ficam criados o Cadastro Municipal de Condutores CONDUAPP e o Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo CSVAPP, como condição para a exploração de atividades de transporte individual remunerada de passageiros de utilidade pública no Município de Inconfidentes.
- § 1º Os motoristas e veículos cadastrados nas OTTCs devem possuir, respectivamente, o CONDUAPP e o CSVAPP.
- § 2º Fica dispensado da obtenção do CONDUAPP o condutor que já possuir o Cadastro Municipal de Condutores de Taxi CONDUTAX válido.

Subseção I

Do condutor e da sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUAPP

- Art. 16. Para a obtenção da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores CONDUAPP o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:
- I possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II apresentar comprovante de residência em seu nome ou atestado, na forma da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;
- III comprovar a inscrição na qualidade de contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
 - IV apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- V comprovar a aprovação em curso de formação com conteúdo mínimo a ser definido pelo Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos;
- VI comprometer-se a prestar os serviços de transporte remunerado de passageiros de utilidade pública única e exclusivamente por meio de OTTCs.
- § 1º O CONDUAPP é documento pessoal e intransferível, sendo obrigatório o seu porte durante o exercício da atividade.
- § 2º Negada a inscrição com fundamento no inciso IV do *caput* deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante a apresentação de comprovação de reabilitação ou baixa em cartório.
- § 3º O curso de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá ser ministrado pelas OTTCs ou por centros de treinamento autorizados pelo Poder Público, sendo a aprovação





RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG, CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

obtida pelo motorista em um único curso, que cumpra os requisitos definidos para o cadastramento, válida para cadastramento em qualquer OTTC.

§ 4º A critério do Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos poderão ser convalidados outros cursos de formação para os fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 17. Todos os condutores deverão ter afixada sua identificação com foto e número do CONDUAPP no interior do veículo em local visível ao passageiro.

Parágrafo único. Alternativamente, a OTTC poderá disponibilizar as informações constantes do *caput* deste artigo no aplicativo.

Subseção II

Do veículo e da obtenção do Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo - CSVAPP.

Art. 18. Todos os veículos utilizados para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública cadastrados nas OTTCs deverão, obrigatoriamente, obter o Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP.

Art. 19. Para a obtenção do Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP, o proprietário ou titular de direitos sobre o veículo deverá:

I - comprovar a contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros
(APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

II - comprovar a emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de Inconfidentes;

III - apresentar declaração da OTTC, sob as penas da lei, de que o veículo foi inspecionado e está apto à prestação do serviço, atendendo os requisitos de segurança veicular, de limpeza e higiene, mantendo a OTTC em arquivo o relatório de inspeção do veículo;

IV - operar veículo motorizado com, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação;

V - utilizar dístico identificador das OTTCs;

VI - apresentar declaração, firmada pelo proprietário, de autorização para utilização do veículo na exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, caso o condutor não seja o dono do veículo.

Parágrafo único. Caberá ao condutor detentor de CONDUAPP manter atualizados perante a OTTC os dados do veículo utilizado para a exploração da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública e de seu correspondente CSVAPP, conforme o sistema utilizado pela credenciada.

Subseção III

Da emissão do CONDUAPP e do CSVAPP

Art. 20. O condutor deverá apresentar os documentos exigidos nos artigos 16 e 19 deste decreto às OTTCs credenciadas, que serão responsáveis pela veracidade das informações e deverão manter permanentemente esses documentos em seus arquivos.

§ 1º O Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação da documentação pelo interessado, emitirá o CONDUAPP e o CSVAPP.

§ 2º O Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos poderá exigir das OTTCs, a qualquer tempo, cópias dos documentos de qualquer um dos condutores ou veículos, que serão remetidas de imediato.

§ 3º Caso seja encontrada qualquer inconsistência na documentação dos condutores ou veículos, o CONDUAPP ou CSVAPP do respectivo condutor ou veículo será

B



RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG, CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer atividade remunerada de transporte de passageiros e as OTTCs sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 21. O condutor cadastrado no CONDUAPP poderá ter seu cadastro suspenso, temporária ou definitivamente, caso sejam constatadas condutas incompatíveis com a adequada prestação do serviço de transporte individual de utilidade pública ou violações da legislação vigente, mediante determinação do Poder Executivo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

- Art. 22. Compete ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos a emissão do CONDUAPP e do CSVAPP, cabendo aos interessados a apresentação da documentação necessária.
- Art. 23. O Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos, por meio de resolução, estabelecerá a validade do CONDUAPP e do CSVAPP, para fins de sua renovação.
 - Art. 24. Compete à OTTC no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:
- I registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;
- II assegurar que parte dos créditos de quilômetros consumidos por mês tenha sido utilizada em corridas exclusivamente conduzidas por motoristas do gênero feminino, sendo exigido, no mínimo:
- a) 5% (cinco por cento) dos créditos de quilômetros a partir de 12 (doze) meses após a publicação deste decreto;
- b) 10% (dez por cento) dos créditos de quilômetros a partir de 18 (dezoito) meses após a publicação deste decreto;
- c) 15% (quinze por cento) dos créditos de quilômetros a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação deste decreto;
- III credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos do artigo 29 deste decreto.

Parágrafo único. O não atendimento dos percentuais estipulados no inciso II deste artigo nos respectivos prazos implicará a obrigação do pagamento de outorga onerosa equivalente ao montante de créditos de quilômetros faltantes que seriam necessários para atingir tais percentuais em dado mês, sem possibilidade de utilização desses créditos em corridas futuras.

CAPÍTULO IV

DA CARONA SOLIDÁRIA

- Art. 25. O direito à intermediação de carona solidária no viário urbano do Município de Inconfidentes somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas OTTCs.
- § 1º A condição de OTTC é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela intermediação entre os condutores provedores de carona e os passageiros.
- § 2º Poderá ser cobrado preço público mensal ou anual das OTTCs para se credenciarem perante a Prefeitura.
- Art. 26. Considera-se carona solidária, para efeito deste decreto, o transporte individual não remunerado de condutores provedores de carona e passageiros interessados em compartilhar viagens e custos, desde que:
 - I não seja exercido com profissionalismo;
 - II não tenha fins lucrativos;
- III seja realizado por veículos particulares não utilizados para atividade econômica de transporte remunerado de passageiros;





RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG, CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

- IV não transporte mais de 4 (quatro) passageiros simultaneamente.
- § 1º É permitida a divisão equitativa das despesas do deslocamento entre os ocupantes do veículo, incluindo o condutor.
- § 2º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica desvio de finalidade e transporte irregular de passageiros, com todas as penalidades e responsabilidades correspondentes.
- § 3º Ficam as OTTCs autorizadas a intermediar, coordenar e controlar a divisão de custos da viagem, podendo cobrar dos cadastrados pelo serviço prestado para esse fim.
- Art. 27. Para a intermediação da atividade de carona solidária no viário urbano não é necessário o pagamento de preço público por distância percorrida pelos veículos cadastrados.
- Art. 28. Compete à OTTC credenciada para operar o serviço de que trata este capítulo:
 - I organizar a atividade de carona solidária;
- II cadastrar os veículos e usuários, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- III intermediar, coordenar e controlar a divisão dos custos entre o condutor provedor da carona e os passageiros;
- IV assegurar o uso do serviço estritamente para a atividade permitida neste capítulo, responsabilizando-se pelo eventual desvio de finalidade dos usuários cadastrados.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO, DESENVOLVIMENTO E DELIBERAÇÃO DAS MEDIDAS IMPLANTADAS

- Art. 29. Fica o Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos incumbido de realizar o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas estabelecidas neste decreto.
- Art. 30. O Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos poderá convidar para participar de suas reuniões titulares ou representantes de outros órgãos e entidades do Poder Público e da iniciativa privada, que terão direito a voz, mas não a voto.
 - Art. 31. Caberá ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos:
- I fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;
 - II sugerir os preços públicos cobrados das OTTCs para operar cada serviço;
- III estabelecer metodologia de alteração dos preços públicos a ser seguido nas reuniões do Departamento, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraestrutura urbana;
 - IV alterar os preços públicos de acordo com a metodologia definida;
- V definir e rever a tabela de conversão de que trata o artigo 12 deste decreto, bem como instituir outros fatores de incentivo conforme previsto em seu § 4°;
 - VI definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs para cada serviço;
- VII definir requisitos mínimos do curso a ser ministrado aos motoristas de transporte individual de utilidade pública, nos termos do artigo 15, inciso V, deste decreto;
- VIII definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas OTTCs que operem atividades econômicas privadas de uso intensivo do viário urbano;
- IX receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;





RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG, CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

X - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos;

XI - expedir resoluções sobre as matérias de sua competência.

Parágrafo único. O Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade das políticas públicas ora reguladas.

CAPÍTULO VI

SANÇÕES

- Art. 32. A infração a qualquer disposição deste decreto ou do regulamento enseja a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras regidas no ato de credenciamento.
- Art. 33. As penalidades previstas para os serviços de que trata este decreto aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento, cadastro ou autorização regular.
- Art. 34. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos neste decreto, incide nas penas a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade.
- Art. 35. Sem prejuízo da publicação oficial dos atos, os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das atividades de que trata este decreto ficam obrigados a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas em sua página na internet.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o "caput" deste artigo abrange a divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço penalizados pela ausência de regular credenciamento ou autorização da Prefeitura.

- Art. 36. Qualquer pessoa, constatando infração às disposições deste decreto, poderá dirigir representação às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.
- Art. 37. Para os fins deste decreto, considera-se veículo autorizado para transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública aquele possuidor de CSVAPP, conduzido por motorista detentor de CONDUAPP.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As OTTCs credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com a Prefeitura, dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, pela Prefeitura ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

- Art. 39. As OTTCs poderão disponibilizar à Prefeitura, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.
- § 1º Ficam os órgãos e entidades municipais autorizados a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.
- § 2º Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente aos órgãos e entidades municipais destinatários, aos quais competirá a análise jurídica da proposta e do atendimento ao interesse público.

05

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG, CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

Art. 40. Os serviços de que trata este decreto sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 41. Compete ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 42. Compete ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos fiscalizar as atividades previstas neste decreto, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 43. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Inconfidentes, 18 de junho de 2.019

DÉCIO BONAMICHI PREFEITO MUNICIPAL